

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.722/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000025988-07  
Impugnação: 40.010137950-31  
Impugnante: Tarcísio Resende Júnior  
CPF: 960.571.736-00  
Coobrigado: Tarcísio Resende  
CPF: 010.770.316-53  
Proc. S. Passivo: Gilson Adriane de Souza/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatado o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD.** Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pelo Autuado no ano de 2007, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, por meio de convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária na condição de coobrigado nos termos do art. 21, inciso III do mesmo diploma legal.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/20, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 28/30.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pelo Autuado no ano de 2007, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, bem como sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Inicialmente, o Impugnante reputa estar decaído o direito de se exigir o crédito tributário.

Conforme estabelece o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Porém, no presente caso, não houve pagamento do imposto. A inexistência de pagamento enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN. Nessa situação, aplicável se torna a forma de contagem de prazo disciplinada no art.173, inciso I do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Insta registrar que o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, ficando a Fiscalização impossibilitada de constituir o crédito tributário. Veja-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17/08/11, anexado aos autos às fls. 10/11.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do Contribuinte ou informação disponibilizada ao Fisco. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Assim, pautado na legislação vigente, a Fiscalização lavrou corretamente o Auto de Infração em 24/03/15, antes de findo o período decadencial que, neste caso, se estende até 31/12/16, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo iniciou-se em 01/01/12, nos termos do já citado art. 173, inciso I do CTN.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA: ...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR  
ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS.  
(STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO.  
DECISÃO:

Quanto ao mérito propriamente dito, registre-se que o Impugnante, em momento algum nega a existência da transferência de numerário entre as partes.

Por determinação constitucional, doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial e um dos tipos de sucessão *inter vivos*, hipótese de incidência do ITCD.

A realidade jurídico-constitucional mostra que, em matéria de ITCD, o que caracteriza a doação é o acréscimo patrimonial originado da transmissão de bens ou direitos por motivo de sucessão devido à morte (herança ou testamento) ou sucessão devido à doação. O art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03 dispõe:

Art. 1º- O imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos incidirá:

...

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima.

Na hipótese de incidência do ITCD, o aspecto material é o ato de doar bens ou direitos, entendido o termo doação na forma definida pelo Direito Civil:

DOAÇÃO, Direito Civil, Contrato através do qual uma pessoa transfere, por liberalidade, bens ou vantagens de seu patrimônio para o de outra, que os aceita.

Dessa forma, uma vez que em momento algum o Impugnante nega a ocorrência das transferências de patrimônio (numerário) informadas nas Declarações do Imposto de Renda, caracterizada está a doação, que, repita-se, é fato gerador do ITCD.

A inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Com efeito, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente aplicada nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração **ou deixar de entregá-la** ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (grifou-se)

Pelo exposto, concluem-se corretas as exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 09 de junho de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa**  
**Relator**

GR/D